

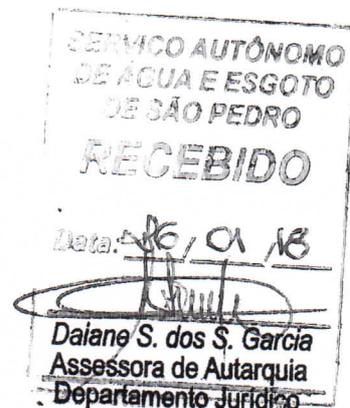
ILUSTRÍSSIMA SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO PEDRO-SAAESP

DD. Divisão de Compras e Licitações

Concorrência nº 02/2017

Processo nº 47073/2017-96

Objeto: Contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação da 2ª etapa da estação de Tratamento de esgoto "Samambaia", no município de São Pedro/SP



CONSTRUTORA ARTEC S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.086.165/0001-28, situada no SIA/SUL, Trecho 06, Bloco A, Lotes 05/15, Mezanino, em Brasília/DF, CEP 71025-060, empresa LICITANTE nos autos da Concorrência Pública em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993, no item 24.8 do Edital e nos demais dispositivos aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação do licitante DT Engenharia e Empreendimentos LTDA ("DT"), haja vista a inexecutabilidade da proposta apresentada, tendo assim o descumprimento de requisitos editalícios, conforme razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

O **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO PEDRO** realizou licitação na modalidade Concorrência, do tipo "menor preço", nos termos do art. 22,III, e art. 45, §1º, I, e demais disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pelas condições e prazos estabelecidos neste ato convocatório e nos respectivos anexos, para Contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação da 2ª etapa da estação de Tratamento de esgoto "Samambaia", no município de São Pedro/SP.

Após a abertura e análise dos documentos habilitatórios, as empresas Construtora **ARTEC S/A**, Construtora **ELEVAÇÃO LTDA**, **DT ENGENHARIA** e Empreendimentos **LTDA** e **PENESCAL Engenharia e Construção EIRELI** foram habilitada.

Após julgados e negados os provimentos dos recursos contra as inabilitações, agendou-se a abertura das propostas para o dia 12 de dezembro de 2017.

Com a abertura de preços, tivemos a DT com o menor valor ofertado estando a ARTEC na segunda colocação.

Ocorre que, a ora **RECORRENTE** interpõe o presente recurso administrativo com o objetivo de demonstrar a inviabilidade da proposta equivocadamente declarada vencedora.

Esse é o resumo dos fatos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A publicação do julgamento das propostas ocorreu em 19 de janeiro de 2018 (sexta-feira) no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo – Seção, p. 138.

Assim, de acordo com a inteligência do art. 110 da norma geral, tem-se que o prazo iniciou-se em 22/01/2017 (segunda-feira), com término previsto para 26/01/2018 (sexta-feira), razão pela qual o presente recurso administrativo é plenamente tempestivo, devendo ser recebido e ter seu mérito julgado.

3. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito que devem ser consideradas: na desclassificação das propostas de preços inexequíveis.

3.1. Dos critérios de aceitabilidade de preços nas licitações

A Concorrência Pública nº 02/17, conforme preceitua o edital do certame, estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993 como regente da licitação.

A referida Lei deve ser utilizada como parâmetro e fonte de regramento a ser seguido em eventual necessidade de complementação de informações não previstas, ou não lançadas, no instrumento convocatório.

Como critérios de desclassificação de propostas, o Edital fixou o seguinte:

13.15. Serão desclassificadas as propostas:

13.15.1. que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

13.15.2. com preços excessivos ou manifestamente **inexequíveis**, nos termos do art. 48, II, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

O diploma legal regente da licitação, entretanto, fixa mais parâmetros a serem observados pela Administração, para além daqueles previstos no Edital, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Em outras palavras, exige a Lei que as propostas de preços dos licitantes sejam aceitáveis sob o ponto de vista **unitário e global** e que a viabilidade de preços das propostas apresentadas seja comprovada por meio de documentação que demonstre que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, o que não foi atendido pela empresa DT ENGENHARIA.

O TCU, já se manifestou por meio da **Súmula 259**, disciplinou que nas contratações de obras e serviços de engenharia, a **definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global**, com fixação de preços máximos para ambos, é **obrigação e não faculdade do gestor**.

O Edital trouxe apenas parte da informação disponível na Lei, que deve ser utilizada como fonte normativa da licitação, considerando que a licitação é procedimento formal e que deve, sempre, seguir o princípio da legalidade administrativa fixado, também, na Constituição Federal, *in litteris*:

Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, como critérios de aferição de preços – e de consequente classificação de propostas – deve-se, necessariamente, utilizar todos os parâmetros definidos em lei para evitar a celebração de contrato que, amanhã ou depois, traga prejuízos ao erário e, pior, ao próprio interesse público, como a manutenção da proposta de preços da empresa DT ENGENHARIA.

3.2. Da inexecuibilidade de preços da proposta da empresa DT ENGENHARIA

Os preços da DT estão ^{menor} inferiores a 70% da média das propostas apresentadas, devendo ter a proposta desclassificação por força da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Conforme demonstram a planilha em anexo, está patente que os preços apresentados pela empresa DT ENGENHARIA são inexecuíveis.

Nº	ITEM	DT	MÉDIA	PERCENTUAL
		VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO
2.1.1	CONJUNTO DE PEÇAS INSERIDAS NO CONCRETO PARA INTERLIGAÇÃO COM OS EQUIPAMENTOS	18.845,06	29.732,17	63,38%
2.1.2	CONJUNTO DE SUPORTES METÁLICOS PARA ESTRUTURA SUBMERSA EM AMBIENTE AGRESSIVO (ESGOTO) CONFORME PROJETO	104.772,09	162.340,94	64,54%
2.1.3	CONJUNTO DE MODULOS SEPARADORES TRIFÁSICOS EM PLACAS DE POLIPROPILENO RÍGIDO, COM SISTEMA DE LIMPEZA PARA MANUTENÇÃO, CONFORME PROJETO	610.701,12	946.261,44	64,54%
2.1.4	REATOR LAVADOR DE BIOGÁS, COM SISTEMA DE LIMPEZA PARA MANUTENÇÃO, CONFORME PROJETO	45.162,95	69.978,50	64,54%
2.1.5	DECANTADOR LAMELAR DE ALTA TAXA EM PLACAS DE POLIPROPILENO RÍGIDO E BASE EM AÇO CARBONO COM PROTEÇÃO PARA AMBIENTE AGRESSIVO, COM SISTEMA DE LIMPEZA PARA MANUTENÇÃO, CONFORME PROJETO (2 POR MÓDULO DE REATOR)	501.226,43	776.633,97	64,54%
2.1.6	SISTEMA DE AERAÇÃO POR AR DIFUSO DE BOLHAS FINAS	106.857,63	165.572,40	64,54%
2.1.7	PLATAFORMA DE INTERLIGAÇÃO ENTRE REATORES	23.084,12	35.768,08	64,54%
2.1.8	PLATAFORMA DE OPERAÇÃO DOS REATORES CONFORME PROJETO	25.851,50	40.056,04	64,54%

Portanto, é inequívoca a necessidade de reforma da decisão, com base no item 12.15.2 do Edital em defesa aos princípios da legalidade e de vinculação ao Edital.

3.3. Da vedação ao jogo de planilhas

Não é demais ressaltar que tais discrepâncias observadas podem ainda configurar jogo de planilha, o que é veementemente vedado pelos Órgãos de Controle.

Observa-se na planilha apresentada pela DT que a mesma apresentou desconto linear de 1% e para os itens destacados como inexecutáveis desconto de 41%, o que caracteriza a tentativa de jogo de planilha. Devemos destacar ainda que tais itens estão entre os mais relevantes na Curva ABC do projeto.

Como se já demonstrou, mesmo nas licitações julgadas pelo preço global, deve-se apresentar os preços unitários, pois será por meio da somatória dos preços unitários que chegaremos ao global e uma vez que esses preços variem em valores significativos para cima ou para baixo do preço estimado, a proposta, se vencedora poderá causar graves prejuízos para a Administração, muitas vezes configurando o jogo de planilhas.

“A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa”. (Niebuhr, 2013, p.495).

Ocorre jogo de planilha, em princípio, pela cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos. Esse procedimento tem origem principalmente em projeto básico falho e insuficiente. (TCU, 2010, p. 483)

No acórdão nº 253/2002, o Plenário do TCU assim decidiu:

[...], o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. **Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.**

No mesmo sentido o STJ já se manifestou:

[...] 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666 /93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (ROMS nº 15.051/RS, 2º Turma. Rel. Eliana Calmon. Julg. 01/10/2002).

A Orientação Normativa nº 5 da AGU já disciplinou o assunto:

O jogo de planilha consiste na prática ilegal de se efetivar a contratação de proposta de menor preço global, mas com

disparidade entre seus preços unitários e os apurados pela Administração. Dessa forma, com os aditamentos contratuais, permite-se o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários cotados por valores acima do mercado e a redução dos quantitativos dos itens cotados a preços inferiores de mercado.

A ilegalidade pode ocorrer caso a Administração utilize apenas critério de aceitabilidade dos preços globais e não os dos preços unitários, a despeito da literalidade do inc. X do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, que, ao disciplinar o conteúdo do edital, exige: "o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedadas a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que:

a) reforme a decisão de classificação da empresa **DT ENGENHARIA, seja pela inexecutabilidade da proposta e/ou pelo jogo de planilha, cominando em sua desclassificação** ante o disposto no item 13.15 e seus subitens;

b) declare a empresa **CONSTRUTORA ARTEC S/A** como vencedora do certame, pelo cumprimento integral dos requisitos editalícios, na forma da legislação vigente e dos princípios aplicáveis, por ser ato de consecução de Justiça!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.

CONSTRUTORA ARTEC S/A


Marcel Diniz Oliveira
OAB/DF 46.829

Coordenador de Licitações


Paulo Raphael Muniz Soares
Representante Legal

Demonstrativo de Inexequibilidade

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração,

		Empresa:			
		ARTEC	PENASCAL	ELEVAÇÃO	MÉDIA
Nº	ITEM	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO
2.1.1	CONJUNTO DE PEÇAS INSERIDAS NO CONCRETO PARA INTERLIGAÇÃO COM OS EQUIPAMENTOS	27.435,49	29.818,42	31.942,59	29.732,17
2.1.2	CONJUNTO DE SUPORTES METÁLICOS PARA ESTRUTURA SUBMERSA EM AMBIENTE AGRESSIVO (ESGOTO) CONFORME PROJETO	152.532,04	165.780,27	168.710,50	162.340,94
2.1.3	CONJUNTO DE MODULOS SEPARADORES TRIFÁSICOS EM PLACAS DE POLIPROPILENO RÍGIDO, COM SISTEMA DE LIMPEZA PARA MANUTENÇÃO, CONFORME PROJETO	889.086,88	966.308,77	983.388,68	946.261,44
2.1.4	REATOR LAVADOR DE BIOGÁS, COM SISTEMA DE LIMPEZA PARA MANUTENÇÃO, CONFORME PROJETO	65.750,30	71.461,06	72.724,15	69.978,50
2.1.5	DECANTADOR LAMELAR DE ALTA TAXA EM PLACAS DE POLIPROPILENO RÍGIDO E BASE EM AÇO CARBONO COM PROTEÇÃO PARA AMBIENTE AGRESSIVO, COM SISTEMA DE LIMPEZA PARA MANUTENÇÃO, CONFORME PROJETO (2 POR MÓDULO DE REATOR)	729.708,56	793.087,60	807.105,75	776.633,97
2.1.6	SISTEMA DE AERAÇÃO POR AR DIFUSO DE BOLHAS FINAS	155.568,26	169.080,19	172.068,74	165.572,40
2.1.7	PLATAFORMA DE INTERLIGAÇÃO ENTRE REATORES	33.606,92	36.525,86	37.171,46	35.768,08
2.1.8	PLATAFORMA DE OPERAÇÃO DOS REATORES CONFORME PROJETO	37.635,80	40.904,66	41.627,67	40.056,04

		DT	MÉDIA	PERCENTUAL
Nº	ITEM	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO
2.1.1	CONJUNTO DE PEÇAS INSERIDAS NO CONCRETO PARA INTERLIGAÇÃO COM OS EQUIPAMENTOS	18.845,06	29.732,17	63,38%
2.1.2	CONJUNTO DE SUPORTES METÁLICOS PARA ESTRUTURA SUBMERSA EM AMBIENTE AGRESSIVO (ESGOTO) CONFORME PROJETO	104.772,09	162.340,94	64,54%
2.1.3	CONJUNTO DE MODULOS SEPARADORES TRIFÁSICOS EM PLACAS DE POLIPROPILENO RÍGIDO, COM SISTEMA DE LIMPEZA PARA MANUTENÇÃO, CONFORME PROJETO	610.701,12	946.261,44	64,54%
2.1.4	REATOR LAVADOR DE BIOGÁS, COM SISTEMA DE LIMPEZA PARA MANUTENÇÃO, CONFORME PROJETO	45.162,95	69.978,50	64,54%
2.1.5	DECANTADOR LAMELAR DE ALTA TAXA EM PLACAS DE POLIPROPILENO RÍGIDO E BASE EM AÇO CARBONO COM PROTEÇÃO PARA AMBIENTE AGRESSIVO, COM SISTEMA DE LIMPEZA PARA MANUTENÇÃO, CONFORME PROJETO (2 POR MÓDULO DE REATOR)	501.226,43	776.633,97	64,54%
2.1.6	SISTEMA DE AERAÇÃO POR AR DIFUSO DE BOLHAS FINAS	106.857,63	165.572,40	64,54%
2.1.7	PLATAFORMA DE INTERLIGAÇÃO ENTRE REATORES	23.084,12	35.768,08	64,54%
2.1.8	PLATAFORMA DE OPERAÇÃO DOS REATORES CONFORME PROJETO	25.851,50	40.056,04	64,54%





PROCURAÇÃO

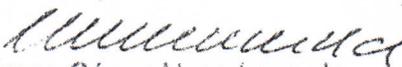
OUTORGANTE: CONSTRUTORA ARTEC S/A, empresa brasileira, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.086.165/0001-28, com sede no SIA Sul Trecho 06, Bloco "A", Lotes 05/15, Mezanino, Brasília, DF, e-mail: divcom@lacerdapar.com.br, neste ato representada pelo Sr. **MAURO CÉSAR ALVES LACERDA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 289.323 SSP/DF e inscrito no CPF sob nº 099.203.401-97, residente e domiciliado em Brasília/DF.

OUTORGADO: ANTÔNIO TACIANO RIBEIRO CALLOU, portador da identidade profissional nº 33297/D expedido pelo CREA/PE e CPF nº 920.940.231-68, e/ou **JOSÉ FLORENTINO DA MOTA NETO**, portador da identidade profissional nº 19091/D expedido pelo CREA/DF e CPF nº 736.085.051-72; e/ou **PAULO RAPHAEL MUNIZ SOARES**, portador do documento de identidade 0336622920073, expedida pela SSP/MA e do CPF nº 053.880.843-88, e/ou **ROGÉRIO DA SILVA AVINO**, portador do documento de identidade 13.505.521-0, expedida pela SSP/SP e do CPF nº 117.153.828-62.

Poderes para representação em processos licitatórios, podendo, assinar e entregar documentos, propostas comerciais e técnicas, formular ofertas e oferecer lances em pregões, concordar ou não com o que julgar conveniente, solicitar esclarecimentos, apresentar impugnações, além de poderes especiais para renunciar direitos em geral em nome da outorgante, em especial quanto à interposição de recursos, e tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito cumprimento deste mandato, **TENDO A PRESENTE A VALIDADE DE 01 (um) ANO A CONTAR DESTA DATA, VEDADO O SUBSTABELACIMENTO.**

Brasília, 19 de setembro de 2017.

CONSTRUTORA ARTEC S/A


Mauro César Alves Lacerda
Diretor

